



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - ESTADO DO MARANHÃO.

SOLICITANTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Enquadramento dos atuais servidores da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão-MA à Lei nº 216/2016.

PARECERISTA: TIAGO NOVAIS DA SILVA.

RELATÓRIO

A Presidência da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, consulta sobre a legalidade de possível enquadramento dos servidores da casa de leis à Lei Municipal nº 216/2016, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão-MA e dá outras providências, bem como ainda se o marco inicial da contagem para fins de enquadramento, se dá no início da vigência da lei ou na data do vínculo laboral do servidor.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inerente ao Estado Democrático de Direito se apresenta o princípio da legalidade, uma vez que em um Estado chamado de Direito toda e qualquer atuação seja do poder público seja do particular deve pautar-se na lei, enquanto aquele só pode fazer o que a lei autoriza, este só não pode fazer o que a lei proíbe. Esse mesmo entendimento é adotado por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“[...] Deveras, para os particulares é a autonomia da vontade, ao passo que a Administração pública não tem vontade autônoma, estando adstrita à lei, a qual expressa a ‘vontade geral’, manifestada pelos representantes do povo, único titular originário da ‘coisa pública’. [...] (2012, p. 191).”



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

A matéria analisada, encontra fundamentação legal no art. 17 da Lei Municipal nº 216/2016, que assim dispõe:

Art. 17 – O enquadramento dos atuais servidores da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão levará em consideração o respectivo tempo de serviço de cada servidor.

A legislação municipal é clara ao prevê que, nos casos dos atuais servidores, para o devido enquadramento ao plano de cargos e salários, será considerado os respectivos tempos de serviço de cada servidor beneficiado.

Com isso, entendemos que pela necessidade de contagem de todo período de vínculo, para o devido enquadramento do servidor que vier ser beneficiado, devendo ser computada, inclusive, o tempo de serviço anterior ao período de início de vigência da Lei nº 216/2016.

Salvo melhor Juízo,
Este é o parecer.

São Francisco do Brejão-MA, 24 de Fevereiro de 2021.


Tiago Novais da Silva
Assessor Jurídico